

Notas explicativas do mapa de reintegrações modelo nº 33.13 (Método das quotas degressivas)

Este mapa deverá ser preenchido pelos sujeitos passivos que tenham optado pelo método das quotas degressivas, para cálculo das reintegrações do exercício, relativamente aos elementos do activo immobilizado corpóreo que:

- Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- Não sejam mobiliário ou equipamentos sociais.

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos grupos do immobilizado a designar nesta linha:

- 1 — Immobilizado corpóreo;
- 2 — Elementos abatidos no exercício.

(b) A descrição dos elementos do activo immobilizado corpóreo deverá ser efectuada por grupos homogéneos ⁽¹⁾ (excepto as viaturas ligeiras de passageiros, as quais devem ser discriminadas elemento a elemento), conforme as designações constantes das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, e correspondentes aos Códigos inscritos na coluna (1).

(c) Utilizar esta coluna apenas quando for adoptado o regime de reintegrações por duodécimos.

(d) Valor resultante da reavaliação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro, o qual corresponderá ao constante da coluna (8) do MAPA DA REAVALIAÇÃO MODELO 34.1, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º deste Diploma.

(e) O valor a inscrever nesta coluna deverá ser o correspondente à coluna (8) do MAPA DA REAVALIAÇÃO MODELO 34.1, e nos exercícios subsequentes o constante da coluna (13) do mapa de reintegrações do exercício anterior.

(f) As taxas serão as resultantes da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 3 do artigo 30.º do Código do IRC às taxas de reintegração definidas no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

(g) A quota anual de reintegração do exercício determina-se aplicando aos valores actualizados referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados, as taxas aplicáveis segundo o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, corrigidas, conforme o caso, pelos coeficientes mencionados nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma.

No caso de ter vindo a ser utilizada a taxa máxima, quando a quota anual de reintegração for inferior, num dado exercício, à que resulta da divisão do valor pendente da reintegração pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento, a contar do início desse exercício, poderá ser aceite como custo até ao termo dessa vida útil uma reintegração de valor correspondente ao quociente daquela divisão, não podendo, no entanto, ser inferior à quota mínima segundo o método das quotas constantes.

(h) Nesta coluna será indicado o valor da reintegração incidente sobre o valor de aquisição não reintegrado, obtido através do quociente entre o valor da coluna (11) e o coeficiente de correcção monetária utilizado na reavaliação.

(i) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdidas acumuladas (taxas perdidas no exercício + taxas perdidas em exercícios anteriores).

(j) O valor a acrescer no mapa de apuramento do lucro tributável (Quadro 07) da declaração modelo 22, por não se considerar custo para efeitos fiscais, é o resultante do produto do aumento das reintegrações por 0,4.

Notas finais: 1 — Os elementos que fiquem totalmente reintegrados devem ser inscritos nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.

2 — No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, indicar, em «Observações», a disposição legal em que se basearam essas taxas.

Observações: _____

⁽¹⁾ Considera-se como grupo homogéneo o conjunto de elementos do activo immobilizado da mesma espécie e cuja reintegração ou amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo ano.